



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Dr. Anísio  
Teixeira, 02, 1º  
Pavimento, , Centro,  
Jacaraci - BA

##### Telefone



77 3466-2151

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00h e  
das 14:00 às 17:00h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- ERRATA
- EXTRATO DOS CONTRATOS N° 082, 083 E 086-2024

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- ERRATA DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 084/2023





Cariacica - ES, 09 de Maio de 2024

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BA  
A/C: Comissão de Licitação

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 009/2024**

### **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao **LOTE 10** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

#### **I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO –**

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 24/2024, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa na aquisição de material permanente e equipamentos eletrônicos para suprir as necessidades do município de Jacaraci - BA até 31 de dezembro de 2024, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que

Página 1 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)

[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)





impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro a Lei 8666/93 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## II - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: **LOTE 10: CAIXA DE SOM, MICROFONE DINÂMICO, NOBREAK SENOIDAL, PROJETOR 4K, PROJETOR WXGA, SMART TV, SUPORTE ARTICULADO, SUPORTE DE TETO PARA PROJETOR e SECADOR DE MÃOS**, equipamentos são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.





Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do **lote 10** da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:





“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao





melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV,





todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.







Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.





### III - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Atenciosamente,

Myllena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Myllena.xavier@4udigital.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

O **PREGOEIRO**, servidor João Paulo da Silva Souza e a **EQUIPE DE APOIO**, composta pelos Srs. **SÔNIA SOUZA SILVA, JOÃO VITOR LOURENÇO GUEDES e BRENO BRAGA DANTAS**, todos designados pela portaria municipal nº 005/2023, reúnem-se nesta, nos termos da Lei n. 14.133/21, e suas posteriores alterações, para julgar as **Impugnações** tempestivamente feitas pelas empresas **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, conforme o edital, o setor competente tem o prazo de três dias úteis limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

**I – DAS IMPUGNAÇÕES**

A empresa 4U Digital Comércio e Serviços LTDA, representada por Myllena Lira Xavier, impugna o Edital do Pregão Eletrônico no 009/2024, especificamente em relação ao Lote 10, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 14.133 de 2021 e no Decreto no 5450/2005. A impugnação se deve à inadequação do edital, que apresenta exigências que restringem a participação de empresas capacitadas. A empresa argumenta que o lote único contém produtos e serviços diversos, impossibilitando que empresas especializadas participem da licitação. Propõe, então, o desmembramento do lote em categorias distintas, a fim de aumentar a competitividade e garantir a participação de empresas especializadas. Alega-se que a manutenção do edital como está violaria princípios legais, como o da legalidade e ampla competitividade. São citadas jurisprudências e entendimentos de especialistas para embasar a impugnação. Conclui-se solicitando a nulidade do edital devido às limitações impostas ao caráter competitivo do certame.

**II - RAZÕES PARA INALTERAÇÃO DO EDITAL EM COMENTO.**

Passamos à análise do mérito.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

### **II.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE 10- IMPUGNAÇÃO DA 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A Administração reconhece a impugnação apresentada pela 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, mas discorda das alegações apresentadas. É importante ressaltar que a formação de lotes no edital de licitação foi resultado de uma análise criteriosa das características do objeto, considerando a diversidade de produtos e a complexidade da aquisição.

Inicialmente, é fundamental destacar que a opção por lotes foi uma medida viável e justificável, considerando a quantidade expressiva de itens envolvidos na licitação, aproximadamente 160 no total. Dividir o objeto em mais lotes ou utilizar a modalidade por itens tornaria o processo ainda mais complexo e oneroso para a Administração, além de dificultar a gestão e o controle dos contratos resultantes.

Além disso, a formação de lotes foi uma decisão estratégica para garantir a eficiência e a economicidade do certame. Agrupar itens com afinidades semelhantes em um mesmo lote permitiu uma melhor negociação de preços e condições comerciais com os fornecedores, além de simplificar o processo de análise e julgamento das propostas.

Outro ponto relevante é que a formação de lotes não restringiu indevidamente a participação de empresas interessadas, mas sim possibilitou uma competição mais equilibrada e transparente. Empresas especializadas em diferentes ramos de atividade tiveram a oportunidade de concorrer aos lotes que melhor se adequassem às suas capacidades e expertise, contribuindo para uma ampla participação no certame.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da formação de lotes em licitações, desde que devidamente justificada pela Administração e observados os princípios da economicidade e da ampla concorrência. Nesse sentido, a opção pela utilização de lotes no presente caso está em conformidade com as diretrizes legais e normativas aplicáveis à matéria.

**Portanto, diante do exposto, a Administração mantém a decisão de manter a formação de lotes no edital de licitação, considerando que tal medida atende aos interesses públicos, promove a eficiência na contratação e assegura a obtenção das melhores condições para a Administração.**

### **III– DECISÃO:**

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Comissão de Licitação decidiu indeferir o pedido de impugnação do edital. A opção pela formação do lote foi justificada pela praticidade e economia de escala, garantindo assim a eficiência do certame e o interesse público.

Jacaraci-BA, em 13 de maio de 2024.

**JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**

Pregoeiro





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA  
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-  
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



### **ERRATA DO EXTRATO DO DO CONTRATO nº 082/2024**

No extrato publicado no Diário Oficial do Município na **SEXTA•FEIRA, 10 DE MAIO DE 2024 • ANO XVI | N ° 3201**

**No Nº do Contrato,**

**ONDE SE LÊ:**

CONTRATO No. 082 | 2024

**LEIA SE:**

CONTRATO No. 084 | 2024



		<b>EXTRATO DE CONTRATO</b>
CONTRATO No.	82      2024	
PROC. LICITATÓRIO	PE nº 006/2023	
CONTRATANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI	
CONTRATADO	MERCEVOLKS PATAGÔNIA PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ VEÍCULOS LTDA -	
OBJETO	Aquisição de peças e serviços destinados à manutenção dos veículos pesados (ônibus, microônibus, Vans e Caminhões) a serviço da Administração municipal	
VALOR	R\$ 523.100,24 (Quinhentos e Vinte e Três Mil e Cem Reais e Vinte e Quatro Centavos)	
DOTAÇÃO	ORGÃO / UNIDADE	02.00 /03.00 / 04.00
	PROJETO / ATIVIDADE	2017 / 2006 2006 / 2011 2023
	ELEMENTO DESPESA	3.3.9.0.30.00.00
VIGÊNCIA	31/12/2024	
DATA DA ASSINATURA	08/05/2024	

		<b>EXTRATO DE CONTRATO</b>
CONTRATO No.	83      2024	
PROC. LICITATÓRIO	PE nº 006/2023	
CONTRATANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI	
CONTRATADO	PETRAC PEÇAS PARA TRATORES LTDA- EPP	
OBJETO	Aquisição de peças e serviços destinados a manutenção dos veículos pesados (ônibus, microônibus, Vans e Caminhões) a serviço da Administração municipal.	
VALOR	R\$ 49.161,49 (Quarenta e Nove Mil e Cento e Sessenta e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos)	
DOTAÇÃO	ORGÃO / UNIDADE	02.00 /03.00/ 04.00
	PROJETO / ATIVIDADE	2017 / 2006 2006 / 2011 2023
	ELEMENTO DESPESA	3.3.9.0.30.00.00
VIGÊNCIA	31/12/2024	
DATA DA ASSINATURA	08/05/2024	

		<b>EXTRATO DE CONTRATO</b>
CONTRATO No.	86      2024	
PROC. LICITATÓRIO	PE nº 006/2023	
CONTRATANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI	
CONTRATADO	MOLAS AUTO PEÇAS BRASIL LTDA - ME	
OBJETO	Aquisição de peças e serviços destinados à manutenção dos veículos pesados (ônibus, microônibus, Vans e Caminhões) a serviço da Administração municipal.	
VALOR	R\$24.747,64 (Vinte e Quatro Mil e Setecentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Quatro Centavos)	
DOTAÇÃO	ORGÃO / UNIDADE	02.00 /03.00/ 04.00
	PROJETO / ATIVIDADE	2017 / 2006 2006 / 2011 2023
	ELEMENTO DESPESA	3.3.9.0.30.00.00
VIGÊNCIA	31/12/2024	
DATA DA ASSINATURA	08/05/2024	





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA  
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-  
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



### **ERRATA DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 084/2023**

No extrato publicado no Diário Oficial do Município na **TERÇA•FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2024 • ANO XVI | N ° 3184**

#### **NO OBJETO- ONDE SE LÊ:**

O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato firmado entre as partes, em 31 de maio de 2023, o valor aditivado corresponde a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

#### **LEIA SE:**

O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de 19% (dezenove por cento) ao valor do contrato firmado entre as partes, em 31 de maio de 2023, o valor aditivado corresponde a R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

#### **NO VALOR- ONDE SE LÊ:**

R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

#### **LEIA SE:**

R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

#### **NA VIGÊNCIA: ONDE SE LÊ:**

31/12/2024

#### **LEIA SE:**

31/05/2024





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/45F7-435C-7455-8409-2E07> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 45F7-435C-7455-8409-2E07



### Hash do Documento

4eaf8f609813b0a209879ecc39782aa7b172d9b5c4aa94c9e054ea477847ec26

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/05/2024 17:19 UTC-03:00